



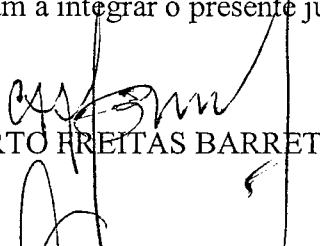
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001823/2004-41
Recurso nº 103-153.316 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.093 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COOCRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO

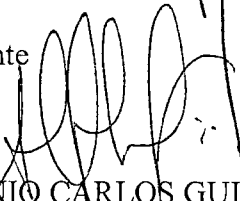
RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. Não se conhece de recurso especial que desatende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

Formalizado em: 06 NOV 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Adriana Gomes Rego, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF), assim ementado:

“IRPJ - APURAÇÃO TRIMESTRAL.

Não havendo opção expressa do sujeito passivo em sentido contrário, a apuração do lucro deve ocorrer sob o regime trimestral e as irregularidades apuradas devem ser computadas no resultado do trimestre a que se refiram. Apropriação em período distinto macula o procedimento pelas distorções causadas no resultado da pessoa jurídica.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls.1116/1123, lavrado pela DEINF/SP, com ciência do interessado em 16/12/2004, sendo exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 4.525.701,23, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$ 9.955.508,82.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

EXCLUSÃO NÃO AUTORIZADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

- Exclusão indevida do Lucro Real, em virtude de não estar autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro líquido do exercício, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - IRPJ, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento legal: artigo 250, inciso I, do RIR/99.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 70.

Do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1091/1099, consta o seguinte detalhamento da infração, que resumo:

- A INFRAÇÃO É REFERENTE A APLICAÇÕES FINANCEIRAS EFETUADAS PELA COOPERATIVA NOS BANCOS COMERCIAIS, AS QUAIS NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA DEFINIÇÃO DE ATO COOPERATIVO;



- para apuração da base de cálculo do tributo foi elaborada a Planilha de Cálculo - IRPJ - Anos Calendários de 1999 a 2002 (fls.1112/1115) com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte junto à Receita Federal;

- da planilha acima foram excluídas as receitas de aplicações financeiras obtidas na SICOOB-SP/SOCECRER, em virtude de tais operações terem sido consideradas atos cooperativos;

- a cooperativa não segrega os valores referentes às receitas provenientes de títulos de renda fixa e de outras rendas de títulos e valores mobiliários, daquelas oriundas de atos cooperativos, por considerar que tais receitas decorrem de ato cooperativo;

- foram citados os seguintes dispositivos legais: artigos 79 e 87 da Lei 5.764/71, artigos 182 e 183 do RIR/99 e PN CST 73/75 e 38/80.

A interessada apresentou, em 13/01/2005, a impugnação de fls. 1126/1140. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- as sociedades cooperativas não são contribuintes do IRPJ;

- é uma sociedade cooperativa de crédito, onde as aplicações financeiras no mercado configuram típico ato cooperativo, tecendo considerações acerca da natureza de tais atos;

- que a sociedade cooperativa quando pratica o ato cooperativo não auferi lucro;

- que o resultado positivo das operações da cooperativa pertence aos cooperados;

- que a Constituição Federal dá tratamento tributário diferenciado e adequado às sociedades cooperativas e que a autuação deu-se à margem do texto constitucional, citando doutrina acerca do assunto;

- que é típica sociedade cooperativa de crédito e que o seu objetivo é fomentar recursos para pronto atendimento aos seus associados, sendo assim a captação de recursos, ato cooperado, posto ser a sua finalidade o empréstimo aos cooperados, citando e transcrevendo jurisprudência judicial acerca do assunto;

- que restou evidenciado que as operações desempenhadas pelas sociedades cooperativas de crédito são consideradas típicos atos cooperativos, segundo julgados do Pretório Excelso, devendo ser cancelados os autos de infração;

- que apesar da discordância da autuação o autuante também não excluiu da base tributável as despesas operacionais da autuada.

Encerra solicitando o cancelamento da exigência.



A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 8.324/2005 (fls. 1246/1251) negando provimento ao pleito, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Ementa: RESULTADOS DE SOCIEDADES NÃO COOPERATIVAS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda os resultados positivos de atos não cooperativos, inclusive de aplicações financeiras.

Cientificado (fl. 2846), a interessada recorreu a este colegiado (fls. 2853/2899) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória. Acrescenta, em preliminar, a arguição de decadência quanto ao ano-calendário de 1999.

Conforme despacho de fl. 1522, foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o Relatório”

Por unanimidade de votos, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Recorrida, por entender que, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, com vigência a partir do ano-calendário de 1997, a opção pela apuração do IRPJ com base no lucro real anual manifesta-se com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário (sobre bases estimadas) e, não sendo este o caso dos autos, dever-se-ia aplicar a regra da tributação pelo lucro real trimestral. Tendo o lançamento sido lavrado sob o regime de apuração anual (por força do método de apuração do lucro adotado pelo Contribuinte em sua escrita fiscal), entendeu o acórdão recorrido ser nulo o lançamento.

O I. Relator do acórdão recorrido declarou ainda que, caso a E. Câmara *a quo* não compartilhasse o seu entendimento quanto a nulidade do lançamento, ainda assim o recurso voluntário deveria ser provido, uma vez que, no mérito, ante consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as transações financeiras com bancos fora do sistema cooperativo são tidos como atos cooperados, portanto isentos do IRPJ.

Argüi a Recorrente, em síntese, divergência entre o acórdão recorrido e (i) Acórdão nº 107-07103, segundo o qual a opção pela apuração do lucro real anual exercida na entrega da DIPJ demonstra a que forma de apuração se submeteu o declarante, mormente quando a escrituração do LALUR ratifica tal opção; (ii) o acórdão CSRF/01-05.153, segundo o qual a cooperativa não pratica ato cooperativo quando aplica valores em outras instituições financeiras, pelo que o resultado positivo de tais operações deve ser regularmente tributado.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 103-0.352/2007, fls. 1.594/596), ante a caracterização da alegada divergência jurisprudencial. Em síntese, sustentou o r. Despacho que “quanto ao primeiro dissídio apontado, da análise dos fundamentos expressos nos votos condutores, concluo que as decisões divergem quanto à possibilidade de que em fase processual seja efetuado o deslocamento da ocorrência do fato gerador como resultado de alteração da sistemática da apuração do lucro. O acórdão paradigma entendeu ser possível tal providência, enquanto no



acórdão recorrido houve o posicionamento pela possibilidade. Além disso, as câmaras são divergentes quanto à forma como é efetivada a opção pela sistemática de operação: o acórdão recorrido desprezou a opção feita na declaração de rendimentos, considerando como determinante a existência ou não do recolhimento por estimativa; já o acórdão paradigma baseou-se unicamente na opção feita na declaração, sem levar em conta os recolhimentos. No que se refere ao segundo dissídio, da leitura dos votos condutores dos acórdãos paragonados, resta considerar presente a divergência pretendida, vez que o acórdão recorrido acatou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as transações financeiras bancárias são atos cooperativos, enquanto o acórdão paradigma adotou linha de entendimento diametralmente oposta: “quando, por questões de mercado ou de sobra de reservas, aplicar tais valores em outras instituições financeiras, estará realizando ato não cooperativo, cujo resultado positivo é tributável”.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 1.601/1.615, pelas quais suscita preliminar de não conhecimento do apelo especial da Recorrente e, no mérito, requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Peço vênia para divergir do r. Despacho n. 103-0.352/2007 no que se refere à admissibilidade do recurso especial.

Embora tenham em comum o aspecto de o lançamento ter sido lavrado de acordo com o regime de apuração do lucro sugerido pelo Contribuinte em sua escrita fiscal e respectiva declaração, do exame do acórdão recorrido depreende-se que o contexto fático e jurídico que motivou a lavratura dos lançamentos é distinto daquele verificado no aresto paradigma.

Basta dizer, no particular, que o acórdão recorrido versa sobre legislação que sequer estava vigente na data dos fatos a que se referem o acórdão paradigma.

A conclusão do acórdão recorrido relativa à nulidade do lançamento está embasada nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430/1996, cuja vigência se deu apenas a partir do ano-calendário de 1997. Veja-se, a título ilustrativo, trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

“A regra é o período de apuração trimestral, como previsto no art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Opcionalmente, a pessoa jurídica pode apurar o imposto anualmente, nesse caso condicionado ao recolhimento mensal por estimativa mediante aplicação, sobre a receita bruta, de percentuais definidos em lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinando sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(...) (grifos acrescentados)

Por definição legal, a adoção de uma dessas sistemáticas é irretratável para todo o ano-calendário. No caso da apuração anual, com os recolhimentos por estimativa, a opção manifesta-se com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário. O texto da Lei estabelece:

Art.. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Lembrando que a regra geral é a apuração trimestral, a ausência do pagamento previsto no parágrafo único do art. 3º supra transcrito leva à aplicação desta sistemática. No presente caso, independentemente do motivo, o fato é que não houve recolhimentos por estimativa. Assim, não se pode considerar a existência de opção pelo lucro anual.

Essa circunstância tem duas relevantes implicações. A primeira delas, como mencionado no início desse voto, refere-se à preliminar de decadência. Esta deve ser analisada em relação a cada trimestre. Assim, se a ciência da autuação ocorreu em 16/12/2004, ocorreu a decadência para o 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, que têm fato gerador anterior a 16/12/1999 (31/03/99, 30/06/99 e 30/09/99, respectivamente).

A outra implicação envolve o procedimento fiscal como um todo. Sob a égide da apuração trimestral, a autoridade fiscalizadora teria duas opções. Se a escrituração do sujeito passivo permitisse, apurar o resultado trimestral e computar as irregularidades nos respectivos trimestres. Caso contrário, promover o arbitramento do lucro, ainda assim na sistemática trimestral.

Nenhum destes procedimentos foi adotado. Ao efetuar o lançamento com a apuração anual do imposto, o Fisco exerceu uma "opção" que não lhe competia, pois privativa do sujeito passivo através do recolhimento previsto na Lei." (negritou-se)



O acórdão paradigma, por sua vez, versa sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995 (exercício 1996), anteriores à vigência dos dispositivos da Lei nº 9.430/1996 (ano-calendário de 1997), *verbis*:

“O centro nuclear do debate cinge-se a que forma de apuração estaria, por opção, submissa a recorrente, no ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996.”

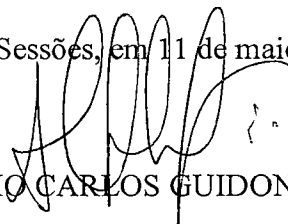
Em que pesem os argumentos da Recorrente, não há como se admitir sequer por hipótese divergência de interpretação da legislação entre os acórdãos recorrido e paradigma. Como se disse, um versa de legislação vigente a partir do ano-calendário de 1997, enquanto outro trata sobre lei aplicável até o ano-calendário de 1996.

Como é de conhecimento meridiano, o recurso especial previsto no art. 7º, II do Regimento Interno desta Corte destina-se a uniformizar a jurisprudência quando o dissenso estiver relacionado à interpretação da legislação fiscal, o que não se verifica no caso em exame, nada obstante indicação pela Recorrente nesse sentido. O acórdão paradigma não examinou a questão à luz dos dispositivos da superveniente Lei n. 9.430/1996, tal como o fez o acórdão recorrido, e, portanto, não pode servir de contraponto às conclusões deste.

Por conta do não-conhecimento do recurso especial na parte relativa à nulidade do lançamento, fica prejudicada a análise do mérito no que se refere à legitimidade da tributação de lucros decorrentes de operações realizadas por cooperativas no mercado financeiro.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO